

Cria o Certificado de Imunização e Segurança Sanitária (CSS).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei cria o Certificado de Imunização e Segurança Sanitária (CSS), com validade em todo o território nacional, destinado a conciliar a adoção de medidas restritivas essenciais ao controle de surtos e pandemias com a preservação de direitos individuais e sociais, estabelecendo ferramentas para proteção das pessoas e dos patrimônios público e privado.

**Art. 2º** O CSS será implementado por meio de plataforma digital e poderá ter sua validade fixada com base, entre outros, nos seguintes certificados, na forma de regulamento:

- I – Certificado Nacional de Vacinação (CNV);
- II – Certificado Internacional de Vacinação (CIV);
- III – Certificado Nacional de Testagem (CNT);
- IV – Certificado Internacional de Testagem (CIT).

**§ 1º** A disponibilização da plataforma referida no **caput** poderá ser feita por meio de adaptação de plataforma já existente e buscará coordenar e integrar os dados das plataformas em funcionamento.

**§ 2º** A plataforma digital possuirá as seguintes funcionalidades:

I – permitir ao titular solicitar e receber uma cópia em papel dos certificados em que se baseia a validade do CSS, ou armazená-los e visualizá-los em dispositivo móvel;

II – conter tecnologia digital interoperável e digitalmente legível que permita o acesso aos dados pertinentes relativos aos certificados;

III – garantir a autenticidade, a validade e a integridade dos certificados.

**§ 3º** A plataforma digital será operada pela União, em coordenação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e com os serviços públicos e privados de saúde devidamente credenciados.

**§ 4º** Os certificados integrantes do CSS serão emitidos gratuitamente.

**Art. 3º** O CSS poderá ser utilizado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para suspender ou abrandar medidas profiláticas restritivas de locomoção ou de acesso de pessoas a serviços ou locais, públicos ou privados, que tenham sido adotadas, na forma da Constituição Federal e da lei, com o objetivo de limitar a propagação do agente infectocontagioso causador de surto ou pandemia.

§ 1º Na hipótese de adoção das medidas referidas no **caput**, e ressalvado o dever de observância das demais medidas profiláticas determinadas com o objetivo de limitar a propagação do agente infectocontagioso causador de surto ou pandemia:

I – o titular do CSS, emitido por autoridade competente, válido e verificado por meio eletrônico, desde que o esteja portando, não poderá ser impedido de entrar, circular ou utilizar qualquer espaço público ou privado, assim como não poderá sofrer sanção caso o faça, desde que respeitadas as medidas sanitárias profiláticas cabíveis;

II – será divulgada na entrada do local, de forma ostensiva, visível e escrita, a seguinte informação: “O ingresso neste local está condicionado à apresentação do Certificado de Imunização e Segurança Sanitária (CSS)”;

III – o estabelecimento, público ou privado, terá a responsabilidade de exercer o controle de entrada, mediante a apresentação do CSS válido, impedindo o ingresso de quem não o apresente.

§ 2º Cumpridas as exigências do § 1º, empresas e estabelecimentos comerciais não poderão sofrer sanções, restrições ou serem impedidos de funcionar, não estando eximidos de cumprir as demais medidas sanitárias profiláticas.

§ 3º Será admitida a apresentação do CSS emitido em versão eletrônica ou em papel.

**Art. 4º** Os dados pessoais incluídos nos certificados poderão ser utilizados para os fins previstos nesta Lei, na forma e dentro dos limites impostos pela Lei Geral de Proteção de Dados.

**Art. 5º** O CSS deverá ter sua validade baseada em quaisquer testes, certificados de vacinação ou similares que eventualmente venham a ser definidos pela autoridade competente como necessários para entrada de nacionais ou estrangeiros no Brasil, de modo a garantir que a apresentação do CSS válido seja suficiente para suprir o cumprimento dessa exigência.

§ 1º Caso seja estabelecida, pelas autoridades competentes, a necessidade de apresentação do Certificado Internacional de Vacinação (CIV) e/ou do Certificado Internacional de Testagem (CIT) para entrada no Brasil, os postos consulares no exterior poderão intermediar a emissão do CSS cuja validade se baseie nesses certificados, mediante apresentação dos documentos necessários.

§ 2º Na hipótese de ser instituída qualquer cobrança para realização da intermediação prevista no § 1º, os estudantes brasileiros que comprovadamente estudem, pesquisem ou participem de atividade de extensão no exterior estarão isentos de seu pagamento.

§ 3º A não apresentação do CSS válido ou dos documentos que supram as exigências estabelecidas pela autoridade competente para entrada no Brasil importará na aplicação das medidas sanitárias cabíveis.

**Art. 6º** O Governo Federal poderá criar fonte orçamentária específica para implantação do CSS.

**Art. 7º** A produção, utilização ou comercialização de CSS falso, bem como a adulteração de CSS verdadeiro, seu uso ou comercialização, sujeitarão o infrator à responsabilização nas esferas civil, administrativa e penal, na forma da lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 15 de Junho de 2023.



Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal